



Regulamento n. 37
de 26 de Fevereiro de 1881

Reforma o thesouro provincial do Amazo-
nas



REGULAMENTO N.º 37 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.

REFORMA DO THESOURO PROVINCIAL DO AMAZONAS.

O Dr. Presidente da Provincia, auctorisado pela lei n.º 496 de 26 de Outubro do anno proximo findo, ordena que no Thesouro Provincial do Amazonas se observe o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO I

Secção unica.

DA COMPETENCIA E ORGANISAÇÃO.

Art. 1.º O Thesouro Provincial do Amazonas é a repartição que tem a seu cargo fiscalisar e arrecadar a receita e pagar a despeza da provincia, assim como administrar os bens que á esta pertencem, na conformidade das disposições legislativas, em cumprimento das ordens da Presidencia, e de accôrdo com as resoluções tomadas em sessão da Junta.

Art. 2.º Além das repartições que lhe são subordinadas, comprehenderá o Thesouro as seguintes estações:

Junta de Fazenda;
Secretaria;
Secção do Contencioso;
Contadoria;



Thesouraria e Pagadoria;
Archivo Geral.

Art. 3.º Seo pessoal será o seguinte:

Um Inspector;

Um Contador;

Um Procurador Fiscal;

Tres 1.ºs Escripturarios;

Tres 2.ºs ditos;

Um Secretario;

Tres Amanuenses;

Um Thesoureiro e Pagador;

Um Fiel do Thesoureiro;

Um Porteiro e Archivista;

Um Continuo.

Art. 4.º Os vencimentos dos empregados serão os marcados na tabella annexa a este Regulamento.

CAPITULO II

Secção unica.

DA JUNTA DE FAZENDA.

Art. 5.º Todos os negocios da competencia do Thesouro serão resolvidos em Junta de Fazenda, com excepção dos de méro expediente, como os despachos tendentes a exigir informações, os de preparo de papeis para pagamentos e a auctorisação d'estes, que será precedida de despacho do Presidente da provincia.

§ Unico. São membros da Junta o Inspector, com voto deliberativo, o Contador e o Procurador Fiscal, com voto consultivo, tendo, porém, estes o direito de

exigir que se declare na acta sua opinião, e a obrigação de dar conta em acto successivo ao Presidente da provincia da decisão tomada pelo Inspector, quando entenderem que é contraria aos interesses da Fazenda.

Art. 6.º Cada um dos membros da Junta será responsável pelo voto que dêr contrario á lei, aos interesses da Fazenda, ou de terceiros, sendo doloso.

Art. 7.º Das deliberações da Junta poderão as partes interessadas recorrer para o Presidente da provincia, no prazo de dez dias a contar da intimação.

Art. 8.º A Junta celebrará uma sessão ordinaria pelo menos em cada semana, nos dias designados pelo Inspector, e extraordinariamente as que forem necessarias para o expediente dos negocios, devendo lavrar-se de cada uma d'ellas uma acta, que será approvada e assignada pelos seus membros na sessão immediata.

§ 1.º Na acta se mencionará em resumo todos os negocios de que se tratar, papeis que forem apresentados, e o destino e decisão que tiverem.

§ 2.º Da designação dos dias da Junta ordinaria dar-se-ha conhecimento ao publico, e não poderá ser essa designação alterada senão por conveniencia do serviço e deliberação da mesma Junta, salvo quando forem santificados aquelles dias, em cujo caso a sessão se effectuará no dia util immediato.

Art. 9.º Para haver sessão é indispensavel que estejam presentes todos os membros da Junta, ou os empregados a quem competir a substituição.

Art. 10. Não será resolvido negocio algum em Jun-

ta sem que sobre o seu direito o Procurador Fiscal tenha dado parecer por escripto; e quando exija unicamente exame de facto, sem o do Contador, salvo si por sua pouca importancia, pudér ser decidido independentemente de informação e parecer.

Art. 11. O Contador e o Procurador Fiscal teem direito de exigir para examinar os papeis que forem apresentados em sessão, quando não estiverem bem inteirados da questão, ou quando um ou outro não se conformar com o parecer escripto, e neste caso escreverá também o seu parecer.

Art. 12. E' da competencia da Junta:

§ 1.º Decidir provisoriamente as questões de competencia e conflictos entre os chefes de repartições subordinadas, submettendo immediatamente os papeis com sua decisão ao Presidente da provincia.

§ 2.º Julgar dos recursos interpostos das decisões dadas pelos empregados subordinados ao Thesouro.

§ 3.º Julgar das contas de todas as repartições e possôas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á provincia, fixando, em caso de alcance, o debito de cada um dos responsaveis.

§ 4.º Mandar passar quitação aos Thesoueiros e quaesquer outros responsaveis, e os attestados dos Escrivães das Collectorias e Escripturarios das repartições arrecadadoras; dar baixa nos termos de fiança e levantar os sequestros dos que forem desobrigados para com a Fazenda provincial.

§ 5.º No caso de perda ou arrebatamento de dinheiros da provincia, acceitar as próvas que os res-

ponsaveis apresentarem, e envia-las ao Presidente da provincia, com sua informação e parecer, para resolver o que fôr de justiça.

§ 6.º Acceitar ou regeitar as fianças ou hypothecas offerecidas pelos responsaveis, fazendo reformal-as quando o interesse da Fazenda o exigir; e fôr approvedo pelo Presidente da provincia.

§ 7.º Mandar fazer o tomo dos proprios provincias e administrar os que não estiverem a cargo de outra repartição.

§ 8.º Submitter os contractos de qualquer natureza, que forem feitos com a Fazenda Provincial, á approvação do Presidente da provincia, sem a qual não terão vigor.

§ 9.º Resolver quaesquer duvidas ou questões que occorrerem no expediente dos negocios de sua competencia, submettendo ao conhecimento do Presidente da provincia as resoluções que tomar, quando versarem sobre a intelligencia de lei ou regulamento.

§ 10. Indicar ao Presidente da provincia os pontos das leis e regulamentos em que encontrar defeitos, incoherencias, ou insufficiencias, expondo as razões em que fundar sua opinião.

§ 11. Informar si algum imposto criado prejudica ao desenvolvimento da provincia.

§ 12. Propôr todas as medidas que julgar conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação e distribuição das rendas e bens provinciaes.

§ 13. Expedir as ordens e instrucções que julgar necessarias para o serviço interno e economico das repartições da fazenda provincial.

§ 14. Approvar os lançamentos feitos pela Recebedoria e outras Estações arrecadadoras da provincia, para a cobrança dos impostos do interior, alterando-os, si julgar conveniente.

CAPITULO III

Secção unica.

DA SECRETARIA.

Art. 13. A Secretaria é a estação encarregada de fazer o expediente e correspondencia da Junta e do Inspector, passar os titulos dos empregados por este nomeados e os attestados e quitações dos responsaveis, lavrar os termos de contractos, fianças e quaesquer outros.

Art. 14. Além destas attribuições incumbe-lhe;

§ 1.º Dar destino a todos os papeis dirigidos ao Thesouro depois de vistos e despachados pelo Inspector.

§ 2.º Fazer o registro da correspondencia do Inspector, dos titulos dos empregados do Thesouro e de todas as Repartições ou Estações de arrecadação, e dos contractos que não forem effectuados no Thesouro.

§ 3.º Conservar em bôa guarda todos os livros e papeis a seu cargo, bem assim a Bibliotheca do Thesouro, da qual ficará responsavel um dos Amanuenses designado pelo Secretario, e de onde nenhum livro sahirá para fóra da repartição sob pretexto algum.

§ 4.º Prestar as informações exigidas por despacho do Inspector relativamente aos papeis que estive-

rem sob sua guarda e em andamento e dos que já pertencerem ao Archivo Geral.

Art. 15. Nenhum papel ou documento será remetido á Contadoria ou á qualquer outra estação do Thezouro sem ser lançado no protocollo, passando d'elle recibo o empregado a quem fôr dirigido.

Art. 16. O Archivo Geral estará sob a inspecção da Secretaria exercida por intermedio do Secretario ou quem suas vezes fizer.

Art. 17. Quer do Archivo Geral quer da Bibliotheca haverá um inventario lançado em livros especiaes rubricados pelo Inspector, os quaes serão guardados no Archivo da Secretaria.

Art. 18. O livro do ponto dos empregados estará a cargo da Secretaria, que o escripturará.

CAPITULO IV

Secção unica.

DA SECÇÃO DO CONTENCIOSO.

Art. 19. Á secção do Contencioso, que terá por chefe o Procurador Fiscal, compete:

§ 1.º Fazer a correspondencia official do Procurador Fiscal, e registral-a em livros especiaes.

§ 2.º Organisar os quadros das execuções para serem semestralmente apresentados á Junta de Fazenda, nos termos do § 11 do art. 60 deste Regulamento, e fazer qualquer outro trabalho relativo ao Contencioso.

Art. 20. O serviço do expediente da secção do Con-

tencioso será feito pelo Amanuense da Secretaria que o Secretario designar.

§ Unico. O empregado que servir na secção do Contencioso desempenhará as funcções de Solicitador da Fazenda Provincial, perante o Juizo dos Feitos, sempre que o Procurador Fiscal o determinar.

CAPITULO V

Secção unica.

DA CONTADORIA.

Art. 21. A Contadoria, cujo chefe é o Contador, incumbe:

§ 1.º Fazer o exame moral e arithmetico das guias de entrada de dinheiros e outros valores no Thesouro, e bem assim de todos os documentos em virtude dos quaes tenham de sahir quaesquer sommas dos cofres d'elle.

§ 2.º Escripturar os creditos abertos pelas leis de fixação da receita e despeza, e os livros que estiverem e forem criados para o seu expediente.

§ 3.º Lançar no protocollo a sahida dos papeis que lhe forem remettidos; archivar, para serem depois encadernadas, as minutas das informações que sobre elles dér; numerar e rubricar os livros de talões de que trata o § 7.º do art. 59.

§ 4.º Organisar os balanços e orçamentos da receita e despeza, quadros, tabellas, demonstrações, etc.

§ 5.º Tomar as contas de todos os responsaveis á Fazenda Provincial.

§ 6.º Fazer o assentamento de todos os empregados provinciaes, activos e inactivos, inclusive Collectores, Escrivães e Agentes.

§ 7.º Organisar as folhas de pagamento dos empregados para serem remettidas ao Thesoureiro, e nellas fazer as notas que occorrerem a respeito de cada funcionario.

§ 8.º Liquidar a divida activa e passiva e escriptural-a em livros por meio de contas correntes.

§ 9.º Examinar as precatorias de embargos, penhoras e levantamento de dinheiros e valores existentes no cofre do Thesouro, informando de facto á vista do que constar da respectiva escripturação.

§ 10. Fazer o assentamento dos proprios provinciaes.

§ 11. Dar certidões dos papeis que ainda não tiverem sido recolhidos ao Archivo Geral, depois de despachados pelo Inspector os requerimentos.

CAPITULO VI

Secção unica.

DA THESOURARIA E PAGADORIA.

Art. 22. A Thesouraria e Pagadoria, de que será chefe o Thesoureiro e Pagador, é a estação por onde se verificará a entrada dos dinheiros e outros valores pertencentes á provincia ou que em caução ou a requerimento dos interessados forem depositados nos cofres do Thesouro, e do mesmo modo a sahida das sommas necessarias para pagamento de despezas

provinciaes legalmente autorizadas, ou das que tiverem outro destino determinado por lei.

Art. 23. A escripturação será feita por um empregado da Contadoria, designado pelo Contador, o qual será substituído por outro semestralmente, ou sempre que houver conveniencia.

Art. 24. Todos os documentos de receita e despesa serão remetidos em protocollo ao Thesoureiro e Pagador, o qual os entregará ao Escrivão da Receita e Despeza no acto dos lançamentos.

Art. 25. Conhecendo o Escrivão que os documentos estão na devida forma, procederá aos lançamentos, ficando responsavel pelos que fizer sem as formalidades indispensaveis para verificação da sua legalidade.

CAPITULO VII

Secção unica.

DO ARCHIVO GERAL.

Art. 26. No Archivo Geral serão commoda e seguramente depositados todos os papeis findos do Thesouro e das repartições que lhe são subordinadas.

Art. 27. Do serviço e guarda do Archivo Geral ficará encarregado o Porteiro sob a direcção e inspecção do Secretario, que lhe prescreverá systema mais conveniente para arrumação e classificação dos livros, papeis e outros documentos, si o actual não corresponder ás exigencias do serviço.

Art. 28. Além do inventario alphabetico assignado

pelo Archivista, visado pelo Secretario e rubricado pelo Inspector, haverá no Archivo uma cópia para lhe servir de direcção na procura dos livros, papeis e documentos solicitados pelos empregados.

Art. 29. Haverá tambem um protocollo do Archivo, em que se lançarão os documentos e livros que d'elle sahirem, e no qual passarão recibo os empregados aos quaes forem entregues.

Art. 30. Nenhum livro, papel ou documento sahido do Archivo poderá demorar-se fóra d'elle mais de oito dias, findos os quaes o Archivista o reclamará e levará o facto ao conhecimento do Inspector, por intermedio do Secretario, quando sua reclamação deixar de ser attendida.

§ Unico. Os papeis, livros, etc. que os empregados precisarem para tomar contas dos responsaveis da Fazenda não se acham comprehendidos na disposição deste artigo.

CAPITULO VIII

Da nomeação e demissão, concursos, substituição, licenças e aposentação dos empregados.

Secção primeira.

DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO.

Art. 31. Os empregados do Thesouro Provincial serão nomeados pelo Presidente da Provincia pela orma abaixo indicada.

§ 1.º A nomeação do Inspector recahirá em pessoa de notoria habilitação e idoneidade, á escólha do Pre-

sidente, ou será feita por accésso do lugar de Contador.

§ 2.º A do Procurador Fiscal recahirá, tambem á escôlha do Presidente, em doutor ou bacharel em direito, e só na falta destes em advogado provisionado.

§ 3.º A de Contador será dada por accésso ao 1.º Escripturario mais antigo, ou ao Secretario quando este tenha sahido da classe desses empregados, ou á ella haja anteriormente pertencido; sem prejuizo, porém, da antiguidade, que deve ser sempre observada.

§ 4.º Os 1.ºs Escripturarios serão tirados por accésso d'entre os 2.ºs Escripturarios, observado o direito de antiguidade.

§ 5.º Os 2.ºs Escripturarios serão nomeados por concurso, preferidos os Amanuenses em igualdade de condições com os candidatos estranhos á repartição.

§ 6.º Os Amanuenses serão tambem nomeados por concurso.

§ 7.º O Secretario será da livre escôlha do Presidente entre os 1.ºs Escripturarios do Thesouro, ouvido o Inspector, podendo tambem recahir a nomeação em pessoa estranha, mas de reconhecida idoneidade.

§ 8.º O Thesoureiro e seu Fiel, o Porteiro e Archivista, e o Continuo serão igualmente nomeados a juizo do Presidente, precedendo proposta do Thesoureiro para a nomeação do Fiel, e do Inspector para a de Continuo.

Art. 32. Nenhum empregado do Thesouro, uma vez nomeado, poderá ser demittido senão nos casos seguintes:

§ 1.º Quando haja commettido crime que provenha

de falta de probidade e bons costumes, ou outro infamante, e fôr por elle condemnado em juizo.

O empregado accusado por qualquer dos crimes previstos neste § será immediatamente suspenso com perda de vencimentos até final julgamento, devendo ser-lhe restituído o ordenado em caso de despronuncia ou absolvição.

§ 2.º Quando por falta de assiduidade, por negligencia, incuria, abuso de confiança ou outro procedimento reprehensivel tornar-se prejudicial ao serviço da repartição.

Art. 33. Para ter logar a demissão nos casos do § 1.º do art. antecedente bastará a informação do Inspector acompanhada de cópia authentica da sentença condemnatoria; e para os casos do § 2.º será mister que preceda representação documentada da Junta de Fazenda.

Art. 34. Quando se tratar de faltas commettidas pelos membros da Junta, na conformidade do § 2.º do art. 32, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Si as faltas disserem respeito ao Contador, o Inspector, dando conhecimento do facto ao Presidente, chamará o substituto legal d'aquelle empregado para funcionar na Junta.

§ 2.º Si tiverem relação com o Procurador Fiscal, o Inspector, procedendo de igual forma, requisitará a nomeação provisoria de pessoa idonea que substitua na Junta áquelle funcionario.

§ 3.º Si se entenderem com o Inspector, os dous outros membros da Junta, pedindo venia áquelle e

por seu intermedio, farão chegar a necessaria representação ao Presidente afim de providenciar.

Art. 35. Em caso nenhum deixará de ser ouvido o empregado accusado, que poderá pedir permissão ao Presidente para fazer publica a sua defeza.

Art. 36. A Junta haver-se-ha com o maior criterio nas representações que dirigir ao Presidente, não devendo fazel-o nunca senão baseada em factos seguros e averiguados.

Art. 37. As restricções dos arts. precedentes não comprehendem o Thesoureiro para o caso de ser demittido quando, retirada a fiança com que servir, não prestar nova dentro do prazo de tres mezes, nem o Fiel e o Continuo, que serão livremente demittidos, o primeiro quando o exigir o Thesoureiro, e o segundo sempre que não servir bem a juizo do Inspector.

Art. 38. As disposições dos arts. 32, 33 e 34 não servirão para annullar o supremo direito de fiscalisação, que compete ao Presidente da provincia, o qual poderá demittir qualquer empregado do Thesouro por conveniencia do serviço publico no caso de faltas notorias de cumprimento de deveres, sobre as quaes não tenha a Junta usado de sua iniciativa de representação; mas ainda neste caso será previamente ouvida a mesma Junta.

Secção segunda.

DOS CONCURSOS.

Art. 39. Para ser provido no logar de Amanuense provará o candidato:

§ 1.º Que é brasileiro nato ou naturalizado, e tem a idade de dezoito annos completos.

§ 2.º Que está livre de pena e culpa e tem bom procedimento.

§ 3.º Que não padece molestia contagiosa ou incuravel.

§ 4.º Que está habilitado nas seguintes materias: calligraphia e lingua nacional, arithmetica até proporções, systema metrico e escripturação mercantil.

Art. 40. Logo que vagar um logar de Amanuense será publicado nas folhas da capital e affixado na porta do Thesouro edital convidando os que quizerem concorrer a apresentarem-se no prazo que fôr marcado pelo Inspector, e que não será menor de 60 dias.

Art. 41. Os concurrentes requererão ao Inspector do Thesouro com as provas dos §§ 1 a 3 do art. 39.

Art. 42. Findo o prazo marcado, serão nomeados pelo Presidente da provincia, á requisição do Inspector, tres examinadores, e designado o dia do concurso.

Art. 43. Nesse dia, reunidos os examinadores sob a presidencia do Inspector, na sala da Junta da Fazenda, realisar-se-ha o exame das materias do § 4.º do art. 39, por meio de próvas publicas, escriptas e oraes, que dos concurrentes forem exigidas pelos examinadores.

Art. 44. Terminado o exame, se lavrará uma acta circumstanciada, na qual será transcripto o laudo dos examinadores, com especialização da approvação e gráo de capacidade de cada concurrente.

Art. 45. Da acta do exame será remettida ao Pre-

sidente da provincia uma cópia authentica, acompanhada das próvas escriptas, pelo Inspector do Thesouro, que nessa occasião informará ácerca da capacidade e procedimento dos concurrentes, afim de ser deliberada a nomeação.

Art. 46. Na falta de concurrente ao logar vago, posto a concurso, poderá ser interinamente nomeado para exercel-o quem ao Presidente da provincia parecer idoneo, devendo, porém, esgotados tres mezes, abrir-se novo concurso para o referido logar.

Art. 47. Para ser provido no logar de 2.º Escripturario, além das próvas para o de Amanuense, exhibiráõ os candidatos habilitação nas seguintes materias: cambios, leitura e traducção da lingua franceza, e conhecimento da geographia geral e especial do Brazil.

Art. 48. Estas próvas serão exhibidas em exame no qual se observarãõ as mesmas regras estabelecidas para o provimento do logar de Amanuense.

Secção terceira.

DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 49. Na substituição dos empregados do Thesouro se observarãõ o seguinte:

§ 1.º O Inspector será substituido pelo Contador; no impedimento deste pelo Secretario; no do Secretario pelos 1.ºs Escripturarios.

§ 2.º O Contador pelos 1.ºs Escripturarios e na falta destes pelos 2.ºs

§ 3.º O Secretario pelos 1.ºs Escripturarios.

§ 4.º O Procurador Fiscal por pessoa nomeada ou

por empregado do Thesouro simplesmente designado pelo Presidente da provincia, sob proposta do Inspector.

§ 5.º O Thesoureiro e Pagador pelo seu Fiel.

§ 6.º O Porteiro e Archivista pelo Continuo, e este por pessoa nomeada pelo Inspector.

Art. 50. O empregado que substituir a outro perceberá a gratificação do logar substituido, além dos seus vencimentos, e quando estiver vago o logar ou os vencimentos não forem percebidos pelo proprietario serão estes abonados ao substituto, que então não perceberá os seus.

Art. 51. Quando o empregado substituido tiver direito a todos os seus vencimentos, o substituto irá haver a gratificação pela verba «Eventuaes»

Art. 52. Os vencimentos do substituto nunca poderão exceder aos do logar substituido.

Art. 53. O substituto do Procurador Fiscal, sendo empregado do Thesouro, somente perceberá a gratificação do logar; e, sendo pessoa estranha, terá todos os vencimentos, pago o ordenado pela verba «Eventuaes».

Art. 54. Si o impedimento do Procurador Fiscal fôr por suspeição se observará:

§ 1.º O substituto perceberá a gratificação que fôr arbitrada pelo Presidente da provincia, correspondente ao seu trabalho.

§ 2.º Nas funções de Procurador dos Feitos da Fazenda terá o substituto uma gratificação igual ao salario marcado aos advogados no Regimento de eustas.

Art. 55. O principio regulador da substituição será o da antiguidade, contada pelo tempo liquido de serviço do empregado na sua classe.

Secção quarta.

DAS LICENÇAS.

Art. 56. As licenças que tenham de ser concedidas aos empregados do Thesouro e aos de todas as outras repartições a este subordinadas serão reguladas pelas disposições da lei n.º 267 de 17 de Maio de 1873, ou outras que forem posteriormente promulgadas pela Assembléa Legislativa Provincial.

Secção quinta.

DA APOSENTAÇÃO.

Art. 57. Os empregados do Thesouro serão aposentados pelo Presidente da provincia quando o requererem, observadas as disposições em vigor das leis n.º 64 de 28 de Agosto de 1856, n.º 150 de 20 de Agosto de 1865 e n.º 227 de 1 de Maio de 1872, ou as que então regularem.

§ Unico. São exceptuados do favor da aposentação o Continuo, o Fiel e os Amanuenses; a estes, porém, se contará o tempo de serviço para a aposentação em logar superior.

CAPITULO IX

Atribuições e deveres dos empregados.

Secção primeira.

DO INSPECTOR.

Art. 58. O Inspector é o chefe do Thesouro e lhe

são subordinadas todas as repartições e estações da Fazenda Provincial.

Compete-lhe:

§ 1.º Superintender e inspeccionar os trabalhos de todas as estações do Thesouro, pertencendo, porém, a responsabilidade legal do serviço aos empregados d'elle immediatamente incumbidos.

§ 2.º Exercer a mais severa fiscalisação sobre a arrecadação e distribuição das rendas provinciaes.

§ 3.º Assignar as quitações e attestados que se passarem, em virtude de resolução tomada em Junta, depois de subscriptos pelo Contador em favor do Thesoureiro do Thesouro e outros responsaveis da Fazenda Provincial, e dos Escrivães das Collectorias e empregados de escripta das repartições de arrecadação, quando estiverem correntes as suas contas, e ordenar o levantamento de sequestros dos que forem desobrigados para com a mesma Fazenda.

§ 4.º Expedir em seu nome e assignar os officios, ordens e resoluções concernentes a negocios da competencia do Thesouro.

§ 5.º Proferir todos os despachos tendentes a exigir informações e autorisando pagamento dos vencimentos de empregados activos e inactivos, de folhas de operarios e de outras despezas provinciaes effectuadas, porém depois de despachados os documentos pelo Presidente da provincia, á excepção dos da Assembléa Provincial, que serão directamente enviados ao Thesouro.

§ 6.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos; as ordens e deliberações do Presidente da

provincia, communicando-as, por escripto, ás estações que d'ellas devam ter conhecimento.

§ 7.º Mandar dar balanço nos cofres do Thesouro sempre que julgar necessario, convocando para esse fim a Junta Administrativa.

§ 8.º Informar verbalmente ou por escripto ao Presidente da provincia ácerca de todos os negocios que interessem á Fazenda Provincial.

§ 9.º Advertir, admoestar, reprehender e suspender disciplinarmente até quinze dias os empregados do Thesouro, e os de todas as repartições e estações subordinadas, com excepção do Contador e Procurador Fiscal, contra os quaes poderá somente representar ao Presidente da provincia.

§ 10. Suspender até o cumprimento dos seus deveres os empregados encarregados da cobrança, arrecadação ou dispendio dos dinheiros provinciaes, cujas contas ou fianças não tiverem sido prestadas no tempo determinado.

§ 11. Propôr ao Presidente da provincia, para os cargos de accésso os empregados do Thesouro, Recebedoria e Mesa de Rendas.

§ 12. Nomear e demittir os Collectores, Escrivães e Guardas-conferentes das Collectorias, e tambem os Agentes ambulantes e locaes encarregados da cobrança do imposto denominado do «Interior», com approvação do Presidente da provincia.

§ 13. Deferir juramento e dar posse a todos os empregados e exactores da Fazenda Provincial.

§ 14. Inspeccionar por si ou por via de commissão de empregados do Thesouro, que para esse fim no-

meiar, todas as vezes que julgar conveniente, as repartições que lhe são subordinadas, e propôr ao Presidente da provincia as providencias que forem necessarias para o melhoramento d'ellas.

§ 15. Rubricar os livros Caixas e os de talões dos mesmos, de Assentamento dos empregados, os de Folhas de pagamento, os de termos de juramento, de fianças e de contractos, e o do ponto.

§ 16. Mandar escrever na Secretaria e assignar as portarias de autorisação de pagamento dos empregados activos e inactivos, as quaes devem ser lançadas nos livros «Folhas de pagamento» por sobre o termo de abertura.

§ 17. Apresentar ao Presidente da provincia, no principio de cada mez, o extracto do ponto dos empregados do Thesouro e da Recebedoria, e até o dia 15 um balanço explicado da receita e despeza do mez anterior.

§ 18. Remetter no fim de cada semestre ao Presidente da provincia uma informação sobre a idoneidade, assiduidade e procedimento dos empregados seus subordinados.

§ 19. Enviar, até o fim do mez de Fevereiro de cada anno ao Presidente da provincia os seguintes trabalhos:

1.º Balanço definitivo da receita e despeza do exercicio encerrado, acompanhado do quadro demonstrativo da divida activa e passiva da Fazenda Provincial.

2.º Balanço provisorio do 1.º semestre do exercicio andante.

3.º Orçamento da receita e despeza para o exercício futuro.

4.º Um quadro da quantidade, qualidade, unidade e valores dos generos exportados da provincia durante o exercicio.

5.º Relatorio circunstanciado dos trabalhos executados durante o exercicio encerrado, nos diversos ramos da competencia do Thesouro, expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que lhe parecerem convenientes para o seu melhoramento.

§ 20. Representar ao Presidente da provincia contra os abusos que se commettam em detrimento dos interesses da Fazenda Provincial.

§ 21. Presidir e fiscalisar os contractos que se fizerem com a Fazenda Provincial, tendo em mira a legalidade, exequibilidade e proveito dos mesmos.

§ 22. Apresentar ao Presidente da provincia, no 1.º dia util de cada semana, um balancete resumido da receita e despeza effectuada durante a ultima semana, com declaração dos saldos existentes em cofre.

§ 23. Impôr multas quando autorisadas por leis, regulamentos e contractos.

§ 24. Dar regulamentos internos e instrucções que forem convenientes para o bom desempenho das funcções da repartição a seu cargo, e das que lhe são subordinadas.

§ 25. Mandar abrir assentamento aos empregados provinciaes que lhe apresentarem titulos legaes.

§ 26. Julgar as faltas constantes do livro do ponto havendo-as ou não por justificadas.

§ 27. Mandar fazer a liquidação pela Contadoria

e ordenar o pagamento, si houver credito aberto, dos documentos apresentados pelos credores da Fazenda Provincial.

§ 28. Proibir a entrada na repartição da pessoa que fôr convencida de fraude contra a Fazenda Provincial, ou cujo ingresso na mesma ou em outra subordinada seja por motivo publico prejudicial ao serviço, devendo remetter os desobedientes em custodia á autoridade competente para proceder na forma da lei.

§ 29. Mandar autoar os empregados insubordinados e desobedientes, bem como qualquer pessoa que na repartição proceda desrespeitosamente, fazendo-os prender em flagrante e remettendo-os á autoridade competente, para lhes ser formada culpa, segundo as leis.

§ 30. Remetter ao Procurador Fiscal todas as contas e documentos que devam servir de base aos processos e execuções que tenham de ser intentadas a bem da Fazenda Provincial.

§ 31. Approvar as pautas dos preços correntes dos generos, que, nos termos da lei n.º 277 de 26 de Maio de 1873, devem ser semanalmente organisadas pela «Associação Commercial», sempre que não haja sobre ellas reclamações da Recebedoria.

§ 32. Sempre que o serviço exigir, ordenar que os empregados do Thesouro sirvam na Recebedoria, ou outra qualquer repartição de arrecadação e vice-versa, dando parte ao Presidente da provincia, quando se tornar necessaria a expedição de ordens para o transporte dos mesmos empregados.

§ 33. Arbitrar e mandar entregar no principio de cada exercicio as quantias necessarias para as despesas miudas do Thesouro, da Recebedoria e Mesa de Rendas de Parintins, das quaes ficarão responsaveis e prestarão contas os respectivos porteiros, ou quem suas vezes fizer.

§ 34. Arbitrar gratificações ao tomador e revisor de contas dos responsaveis, nos termos das leis em vigor, e submeter o seu acto á approvação do Presidente da provincia.

§ 35. Assistir á 2.^a discussão da lei do orçamento na Assembléa Provincial, quando avisado pelo Governo, ministrando os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

Secção segunda.

DO CONTADOR.

Art. 59. O Contador é o chefe da Contadoria, e incumbem-lhe:

§ 1.^o Dirigir e fiscalisar immediatamente os trabalhos da Contadoria, distribuindo-os simultaneamente pelos empregados, como melhor lhe parecer á boa execução do serviço.

§ 2.^o Informar por escripto sobre todos os negocios a seu cargo.

§ 3.^o Solicitar do Inspector as providencias e propôr as medidas que julgar necessarias para o regular andamento e desempenho dos trabalhos proprios da Contadoria, ficando responsavel por qualquer falta que provenha de negligencia sua.

§ 4.^o Verificar a legalidade e julgar da moralidade

de quaesquer documentos de despeza, e nelles declarar si ha ou não credito para o seu pagamento.

§ 5.º Mandar confeccionar, conferir e assignar todos os trabalhos de contabilidade, de cuja exactidão é solidariamente responsavel com o empregado que desempenhar o serviço.

§ 6.º Ter debaixo de sua guarda emmassados e classificados todos os papeis remetidos á Contadoria, até que finde o negocio a que dissérem respeito, e assignar as certidões passadas desses papeis.

§ 7.º Rubricar os livros de receita das repartições arrecadoras e os respectivos talões, podendo commisionar os empregados da Contadoria para esse serviço quando por si só não o possa fazer.

§ 8.º Admoestar particularmente os empregados da Contadoria, e representar ao Inspector contra elles e o Thesoureiro, quando se tornarem omissoes no cumprimento dos seus deveres.

§ 9.º Ter sob sua guarda o livro de assignaturas ou de presença dos empregados e assignal-o em ultimo lugar, ás 10 horas da manhã, fazendo-o rubricar ás 2 ³/₄ da tarde, ou á hora da sahida, quando o expediente fôr prorogado.

§ 10. Escrever na casa das observações as que se derem a respeito de cada empregado.

§ 11. Mandar collocar sobre a mesa do Inspector o livro de assignaturas ou de presença depois de encerrado, o qual alli se conservará até a hora de ser rubricado, devendo-o sempre fazer acompanhar das partes dos empregados, que por qualquer motivo faltarem á repartição.

§ 12. Passar o attestado de frequencia dos empregados do Thesouro.

Secção terceira.

DO PROCURADOR FISCAL.

Art. 60. O Procurador Fiscal é o funcionario especialmente encarregado de velar pela execução das leis e regulamentos da Fazenda Provincial, e de represental-a em juizo e nos tribunaes, competindo-lhe ainda:

§ 1.º Interpor parecer por escripto sobre todos os assumptos que interessem á Fazenda Provincial.

§ 2.º Promover por si ou por seus agentes em juizo ou fóra d'elle a cobrança da divida activa; fiscalisar a marcha das execuções, observando nos respectivos processos as disposições da lei de 22 de Dezembro de 1761, titulo 3.º, annexas a este Regulamento.

§ 3.º Representar ao Presidente da provincia, por intermedio do Inspector, contra os juizes ou funcionarios publicos de cuja intelligencia, erro ou crime resultar damno ou prejuizo á Fazenda Provincial.

§ 4.º Assistir a todas as arrematações em que fór interessada a Fazenda Provincial, requerendo no acto d'ellas o que a bem da mesma Fazenda lhe parecer conveniente.

§ 5.º Minutar e assignar os termos de arrematação de fornecimentos, de contractos, de obrigações de qualquer natureza e de fianças, os quaes tiverem de lavrar-se perante a Junta de Fazenda.

§ 6.º Dar parecer por escripto sobre a idoneidade

dos fiadores que forem apresentados, e sobre a capacidade e condições legaes das hypothecas que tenham de ser prestadas.

§ 7.º Examinar as precatorias, embargos, penhoras e deprecadas de levantamento de dinheiros provinciaes.

§ 8.º Representar ao Presidente da provincia contra as decisões do Inspector do Thesouro que lhe parecerem contrarias ás leis e aos interesses da Fazenda.

§ 9.º Promover a responsabilidade de qualquer empregado provincial por delicto ou erro de officio, que commetter.

§ 10. Dar parecer por escripto sobre qualquer assumpto provincial ou municipal, sempre que o Presidente da provincia o exigir.

§ 11. Apresentar á Junta no fim de cada semestre um relatório circumstanciado dos negocios a seu cargo, tratados durante o mesmo semestre, acompanhado do quadro da divida activa e da arrecadação effectuada e de relações nominaes dos devedores á Fazenda.

§ 12. Dar modêlos para a escripturação do Contencioso, e crêar os livros para esse fim necessarios, os quaes serão rubricados pelo Inspector.

Secção quarta.

DOS ESCRIPTURARIOS.

Art. 61. Os Escripturarios desempenharão na Contadoria os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo Contador, e mais:

§ 1.º Serviráo de Escrivão da Receita e Despeza, quando designados pelo Contador nos termos do art. 23.

§ 2.º Farão o serviço da Secretaria na falta dos empregados d'esta.

Art. 62. Pelos erros de conferencia nos documentos de receita e despeza e pelos vicios de escripta reconhecidamente dolosos são elles os unicos responsaveis e sujeitos ás penas criminaes em que incorrerem, além das que lhe deverem ser administrativamente infligidas.

Secção quinta.

DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA.

Art. 63. Ao Secretario, que é o Chefe da Secretaria e no Thesouro somente subordinado ao Inspector, compete:

§ 1.º Minutar os officios, ordens e portarias para serem assignadas pelo Inspector.

§ 2.º Lançar os despachos que o Inspector lhe indicar quando este não o faça por si.

§ 3.º Distribuir pelos empregados sob suas ordens o serviço do expediente, registro, termos de juramento, de contractos de obras, de fornecimentos e de fianças.

§ 4.º Subscrever os termos de qualquer natureza lavrados na Secretaria.

§ 5.º Prestar as informações exigidas por despacho do Inspector, não somente dos papeis em andamento e no Archivo da Secretaria, como dos que estiverem findos e depositados no Archivo Geral.

§ 6.º Assignar as certidões passadas pelo Archi-

vista dos papeis pertencentes ao Archivo Geral, e as que o forem pela Secretaria de papeis ahi em andamento.

§ 7.º Assignar os editaes publicados de ordem do Inspector e os officios que em nome e por ordem deste dirigir aos chefes das repartições subordinadas ao Thesouro.

§ 8.º Designar de accôrdo com o Procurador Fiscal o Amanuense que deva servir na Seccão do Contencioso, e tambem de accôrdo com elle fazel-o substituir quando seja necessario.

§ 9.º Rubricar os livros de registro de officios e portarias e outros do expediente da Secretaria, que não estiverem comprehendidos na disposição do § 15 do art. 58.

§ 10. Admoestar particularmente os empregados da Secretaria e os da Porta, representando ao Inspector quando convenha ser-lhes applicada maior pena.

§ 11. Escripturar diariamente o livro do ponto, observal-o no fim do mez de accôrdo com as occurrencias havidas, e mandar fazer os respectivos extractos e assignal-os em duas vias, uma para ser junta ao attestado de frequencia, e outra para ser remettida ao Presidente da provincia.

§ 12. Designar um dos Amanuenses para lavrar as actas das sessões da Junta, as quaes serão por si subscriptas.

Secção sexta.

DO THESOUREIRO E PAGADOR E DO FIEL.

Art. 64. O Thesoureiro e Pagador é o guarda e

distribuidor dos dinheiros provinciaes, adstricto para isso ás ordens que lhe forem dirigidas pelo Inspector.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Receber e guardar todos os dinheiros e valores que houverem de entrar para os cofres do Theouro, devendo acceitar somente a moeda legal do Imperio.

§ 2.º Apresentar ao Inspector, para ser remettido ao Presidente da provincia, no primeiro dia util de cada semana, um balancete dos Caixas, contendo a receita e despeza effectuada na semana passada e os saldos existentes explicadamente.

§ 3.º Fazer o pagamento dos vencimentos dos empregados e demais despezas provinciaes, e entregar as quantias e valores a seu cargo pela forma estabelecida nos arts. 105 e 107, ficando responsavel por qualquer falta que se dêr no cofre, não sendo por força maior.

§ 4.º Assignar juntamente com o Escrivão dos Caixas todas as partidas de receita.

§ 5.º Entregar á Contadoria, logo depois de effectuada a operação de receita e despeza, os documentos em vista dos quaes tenham sido as operações feitas.

§ 6.º Representar ao Inspector contra qualquer abuso que se commetta ou entorpeça o exercicio de suas funcções.

§ 7.º Protestar quaesquer lettras que se acharem sob sua guarda, e que por falta de pagamento ou outros motivos especificados no codigo commercial o devam ser, para segurança da mesma Fazenda, ficam-

do responsável pelos prejuizos resultantes da não observancia desta obrigação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 65. O Thesoureiro não poderá tomar posse antes de haver prestado a fiança que lhe estiver arbitrada, observada a legislação em vigor.

Art. 66. O Fiel, que deverá servir sob a responsabilidade do Thesoureiro e Pagador, e com assentimento do fiador deste, será pessoa idonea proposta pelo mesmo Thesoureiro e Pagador, e acceita pelo Presidente da provincia, ouvida a Junta de Fazenda.

Secção setima.

DO ESCRIVÃO DA RECEITA E DESPEZA.

Art. 67. Ao Escrivão da Reccita e Despeza incumbem.

§ 1.º Escripturar os livros Caixa Geral, de Depósitos e Cauções, de lettras a receber e os mais que forem crêados para o serviço da Thesouraria e Pagadoria.

§ 2.º Lançar as verbas nos livros Folhas dos vencimentos dos empregados provinciaes, sempre que tiverem de ser pagos, conforme as notas e alterações postas pela Contadoria.

§ 3.º Organisar o balancete de que trata e § 2.º do art. 64.

§ 4.º Examinar, antes de lançar, os documentos de receita e despeza para o fim de verificar se estão despachados e conferidos.

§ 5.º Trazer em dia com asseio e regularidade a escripturação a seu cargo.

§ 6.º Proceder á conferencia da escripturação a seu cargo todas as vezes que o Thesoureiro o exigir.

§ 7.º Assistir e certificar os pagamentos de ferias, que o Thesoureiro fizer na repartição ou fóra d'ella.

§ 8.º Notar no verso de cada documento de receita e despeza: o exercicio, o numero da partida, a folha do livro em que fôr escripturado e a data do lançamento, fazendo tambem um resumo, pelos paragrafos e rubricas da lei do orçamento, somente nos documentos de despeza.

§ 9.º Fazer todos os demais trabalhos que lhe forem determinados pelo Contador.

Secção oitava.

DO ARCHIVISTA E PORTEIRO.

DO ARCHIVISTA.

Art. 68. Ao Archivista compete:

§ 1.º Receber todos os papeis e livros que lhe forem entregues para serem archivados.

§ 2.º Emmassar-os e mandal-os encadernar convenientemente em volumes annuaes, devendo cada volume conter um indice.

§ 3.º Fazer assentamento dos papeis que receber e numeral-os antes de emmassar.

§ 4.º Organisar o indice chronologico dos mesmos livros e papeis, e addital-o á proporção que outros lhe forem sendo remettidos.

§ 5.º Entregar, mediante ordem do Inspector, qualquer livro, volume ou papel que por bem do serviço deva sahir do Archivo, fazendo assignar a carga dos mesmos ao empregado que os receber.

§ 6.º Assignar a carga dos livros e papeis que lhe forem entregues, e passar as certidões que o Inspector ordenar desses mesmos livros e papeis, as quaes serão assignadas pelo Secretario.

§ 7.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Secretario em relação ao Archivo Geral.

DO PORTEIRO.

Art. 69. Ao Porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar a casa em que funcionar o Thesouro.

§ 2.º Cuidar da limpeza da mesma casa e da conservação dos moveis e objectos que n'ella se acharem, dos quaes terá carga por inventario.

§ 3.º Pôr o sello da repartição nos titulos e papeis que devam tel-o.

§ 4.º Remetter a seu destino a correspondencia official, fechando-a e sobrescriptando-a com o Continuo.

§ 5.º Manter a ordem e o respeito entre as pessoas, que se acharem fóra dos reposteiros.

§ 6.º Receber dos fornecedores os objectos necessarios para o expediente da repartição, passando recibo nos pedidos feitos pelas estações e despachados pelo Inspector.

§ 7.º Fazer as despesas miudas do Thesouro, para o que receberá, no principio de cada mez, a quantia que pelo Inspector fôr arbitrada.

§ 8.º Escripitar o livro da Porta, em que serão lançados os despachos de todos os requerimentos e requisições dirigidos ao Thesouro.

§ 9.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo Inspector e Chefes das Estações, concernentes ao serviço do Thesouro.

Secção nona.

DO CONTINUO.

Art. 70. Ao Continuo compete:

§ 1.º O serviço material e interno da repartição, a entrega da correspondencia ás repartições a que fôr ella dirigida, sendo d'entro da capital.

§ 2.º Fazer chegar ás mãos do Inspector e de qualquer outro empregado do Thesouro os officios e papeis que lhes forem dirigidos.

§ 3.º Desempenhar qualquer funcção do serviço do Thesouro que lhe fôr ordenada pelos empregados, e mais as dos §§ 4.º e 5.º do art. antecedente, quando lh'o seja determinado pelo Inspector.

CAPITULO X

Secção unica.

DO PONTO E DAS PENAS A QUE SÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS.

Art. 71. O trabalho do Thesouro Provincial durará 6 horas, das 9 da manhã ás 3 da tarde em todos os dias uteis, salvo os casos urgentes e extraordinarios, em que o Inspector poderá prorogar o expediente ou

determinar que elle se faça em dias sanctificados ou feriados.

Art. 72. Haverá no Thesouro um livro no qual os empregados assignarão seus nomes á hora marcada para começo dos trabalhos, rubricando-o um quarto de hora antes da sahida.

§ Unico. O ponto do dia estará aberto até ás 10 horas da manhã, e não tendo o empregado comparecido até essa hora, o Contador, ou quem suas vezes fizer, o fechará com a sua assignatura, fazendo as notas que occorrerem a respeito de cada empregado.

Art. 73. O empregado que por doente deixar de comparecer á Repartição, dará parte por escripto ao Contador, e quando fôr o Secretario ao Inspector, unico a quem se dirigirá sobre este ou outro qualquer objecto do serviço.

Art. 74. Soffrerá perda total ou descontos em seus vencimentos, conforme as regras seguintes, o empregado que faltar ao serviço:

§ 1.º Perderá todo o vencimento o que faltar sem causa justificada.

§ 2.º Soffrerá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justificado, salvo o caso do § 2.º do art. 75.

§ 3.º Ao empregado que comparecer até um quarto de hora depois de encerrado o ponto, justificada a demóra, ou retirar-se com permissão do Contador uma hora antes de findo o expediente, se descontará metade da gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará perda de toda a

gratificação, e a sahida sem permissão, antes de findo o expediente, a dos vencimentos.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo somente aos dias em que se derem; mas se forem successivas se estenderá tambem aos dias, que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das faltas.

Art. 75. As unicas causas que justificam as faltas dos empregados do Thesouro, são:

§ 1.º Molestia que deverá ser attestada por Facultativos, quando forem mais de cinco faltas consecutivas, ou ainda mesmo em numero inferior, si o exigir o Inspector.

§ 2.º Serviço publico a que sejam legalmente chamados, com tanto que o participem ao Contador.

§ 3.º Nojo por fallecimento de pais, avós, mulher e filhos por oito dias; e de tres por tios, irmãos e cunhados.

§ 4.º Gala de casamento por oito dias.

Art. 76. As faltas não justificadas até oito dias consecutivos, ou quinze interpolados durante o mesmo mez ou em dous seguidos, sujeitarão o empregado á suspensão de tres á quinze dias, que será determinada pelo Inspector.

§ Unico. Finda a suspensão, e não se apresentando o empregado, lhe será imposta segunda suspensão no maximo, terminada a qual e ainda não se apresentando, se procederá nos termos no § 2.º do art. 32.

Art. 77. Todos os empregados do Thesouro são sujeitos ao ponto, excepto o Inspector e Procurador Fiscal, os quaes todavia deverão comparecer diaria-

mente á repartição, aquelle das 10 da manhã ás 3 da tarde, e este o tempo necessario para o expediente a seu cargo.

§ Unico. Em caso de incommodo passageiro, e sempre que d'ahi não resultar embaraço ao serviço, poderá o Inspector despachar em sua casa, menos nos dias de sessão da Junta.

Art. 78. A' excepção do caso de serviço publico obrigatorio, neuhum empregado poderá faltar á repartição por mais de 30 dias, sem obter licença do Presidente da provincia.

CAPITULO XI

Secção unica.

DA CORRESPONDENCIA DOS EMPREGADOS.

Art. 79. O Inspector do Thesouro Provincial se corresponderá com o Presidente da provincia e outras autoridades por officio, e por meio de portarias com os seus subordinados.

Nas portarias usará da seguinte formula:

« O Inspector do Thesouro Provincial do Amazo-
« nas ordena, declara ao Sr. . . . etc. etc. »—quando
a ordem ou exigencia não fôr expedida em virtude de
resolução da Junta; no caso contrario a formula será
esta: « O Inspector do Thesouro Provincial do Ama-
« zonas, de conformidade com a resolução tomada
« em Junta na sua sessão de ordena, declara
« ao Sr. etc. etc. »

Os despachos interlocutorios, que tiverem por fim

exigir informações ou esclarecimentos dos empregados da repartição e outros seus subordinados serão assim proferidos nos próprios requerimentos ou papéis: « Informe o Sr. » ou simplesmente— « A' » Contadoria, á Secretaria, á Pagadoria, etc»; mas se forem ao Procurador Fiscal, deste modo: « Haja vista o Sr. Procurador Fiscal. »

§ Unico. Si o Procurador Fiscal dér parecer deficiente sobre qualquer assumpto de interesse provincial, o Inspector do Thesouro lhe devolverá os papéis exigindo parecer circunstanciado.

Art. 80. O Contador, Procurador Fiscal, Secretario, chefes de repartições arrecadadoras e outros responsaveis se corresponderão por meio de officio com o Inspector e com qualquer Agente da Fazenda e os empregados subalternos do Thesouro por meio de representação por intermedio do Contador e do Secretario.

§ Unico. Os empregados que, além dos da Contadoria, se devem dirigir ao Inspector por meio do Contador são o Thesoureiro e Pagador e o Escrivão da Receita e Despeza, e por intermedio do Secretario, além dos da Secretaria, o Porteiro e Archivista e o Continuo.

Art. 81. O Procurador Fiscal escreverá, sempre que fôr possível, seus pareceres á margem dos requerimentos, officios e outros documentos de que se lhe dér vista, e cuidará em não demoral-os em seu poder, além do tempo preciso e razoavel para o estudo das questões.

CAPITULO XII

Secção unica.

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE.

Art. 82. A escripturação e contabilidade do Thesouro Provincial serão feitas pelo systema de partidas dobradas e por exercicios.

Art. 83. O exercicio comprehende, além do prazo em que vigorar a lei do orçamento, mais quatro mezes addicionaes, durante os quaes se deverão arrecadar os restos não cobrados e classificar-os nas respectivas verbas de receita, e liquidar e pagar as despesas correspondentes ao mesmo exercicio, que tiverem sido legal e anteriormente autorisadas.

§ Unico. O prazo adicional será, porém, de dous mezes para as repartições subordinadas ao Thesouro.

Art. 84. Da renda de qualquer repartição ou estação de arrecadação, que por qualquer circumstancia não tenha sido remettida ao Thesouro dentro do exercicio a que pertencer, ou no prazo adicional do mesmo, será escripturado somente o saldo n'aquelle em que tiver entrada.

§ Unico. No balanço esse saldo, assim escripturado, será levado á rubrica «Renda não classificada» da lei do orçamento então em vigor.

Art. 85. Durante o prazo adicional só serão pagas as despesas do exercicio já autorisadas, ou aquellas para as quaes houver credito especial.

Art. 86. São creditos especiaes os decretados para as despesas de exercicios findos ou outras não contempladas na lei do orçamento.

Art. 87. As dividas de exercicios findos são liquidadas e reconhecidas espontaneamente pelo Thesouro no acto do encerramento dos exercicios á vista dos documentos para elle remettidos, mas somente quando haja credito na verba por onde deva correr a despeza; no caso contrario serão relacionadas separadamente e levadas ao conhecimento do Presidente da provincia afim de ser solicitado o necessario credito ao poder competente.

Art. 88. Não poderá ser realizado pagamento algum de dividas de exercicios findos sem prévia autorisação do Presidente da provineta, a qual será pedida pelo Thesouro logo após á liquidação e reconhecimento das ditas dividas.

Art. 89. Autorisados os pagamentos, o Inspector os mandará effectuar, contando-se d'essa data o prazo de prescripção da divida, não se fazendo necessarios outra liquidação, nem novo despacho durante o referido prazo.

Art. 90. O Thesouro se regulará sobre a prescripção das dividas activas e passivas da Fazenda Provincial, em quanto a Assembléa Legislativa da provincia não a houver decretado, pelas disposições do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, na parte que lhe forem applicaveis, e dos capitulos 209 e 210 do Regimento da Fazenda Geral de 17 de Outubro 1516 annexas a este Regulamento.

Art. 91. Si em um exercicio houver despezas urgentes a fazer, para as quaes não haja receita propria, o Inspector poderá ordenar um supprimento pelos fundos do exercicio anterior em liquidação.

Este supprimento será restituído pelo exercicio supprido, antes do encerramento do suppridor.

§ Unico. Si no acto de encerrar-se a escripturação de um exercicio verificar-se que o corrente não tem fundos sufficientes para indemnisar o supprimento feito por aquelle, se fará menção desta occurrencia somente no termo de encerramento, e no balanço definitivo se levará esse supprimento sob o titulo—Movimento de fundos—com a explicação de que o saldo já se havia escripturado como emprestimo.

CAPITULO XIII

Secção unica.

DOS LIVROS E DOS BALANÇOS DA RECEITA E DESPEZA DO THESOURO.

Art. 92. O Thesouro terá os livros seguintes:

Caixa Geral.

Caixa de Depositos e Cauções.

Auxiliar de Despeza ou Creditos.

Contas correntes com responsaveis de dinheiros e outros valores.

Assentamento da divida activa.

Dito da divida passiva.

Dito de empregados activos.

Dito de ditos inactivos.

Dito de exactores.

Dito dos proprios provinciaes.

Folhas de pagamentos dos funcionarios.

Para registro de letras a receber.

Para registro da correspondencia do Inspector.

Para registro da dita do Secretario.

Para registro de contractos feitos perante o Presidente da provincia.

Para registro de provisões dos empregados do The-souro e das repartições a este subordinadas.

Para actas das sessões da Junta de Fazenda.

Para termos de contractos de obras e de forneci-mentos.

Para termos de fianças.

Para termos de juramentos.

Livro da porta.

Dito de assignaturas.

Dito do ponto.

Dito de inventarios.

Protocollos.

Art. 93. Na escripturação dos livros especificados no art. antecedente se observarão as regras e modê-los estabelecidos, ou os que forem determinados.

Art. 94. Os balanços definitivos serão organisados da seguinte forma:

A receita conterà em columnas determinadas:

- 1.º Designação da renda.
- 2.º Lei da sua criação.
- 3.º Importancia orçada.
- 4.º Importancia arrecadada.
- 5.º Importancia por arrecadar.
- 6.º Observações convenientes.

A despesa conterà:

- 1.º Objecto da despesa.
- 2.º Lei ou ordem que a autorizou.

- 3.º Importancia paga.
- 4.º Importancia por pagar.
- 5.º Augmento da despeza.
- 6.º Sua diminuição.
- 7.º Observações convenientes.

Art. 95. Nos balanços, cujos modêlos actuaes devem continuar a ser observados, se regulará o Thezouro pelas seguintes regras:

1.ª Serão denominadas como—Renda não classificada—todas as quantias recebidas sem designação das rendas a que pertencerem e as que estiverem comprehendidas no § unico do art. 84.

2.ª As quantias recebidas em indemnisação de adiantamentos ou parte d'elles, ou em restituição de importancias indevidamente pagas no Thezouro, ou outra qualquer operação dentro do exercicio, será levada ao titulo—Despeza a annullar—para o fim de serem convenientemente annulladas nas verbas de despezas respectivas e expurgadas, portanto, no balanço definitivo do exercicio.

3.ª Quando, porém, o exercicio a que se referir a operação já estiver encerrado, isto é, quando a indemnisação da importancia adiantada ou indevidamente paga se fizer no exercicio ou exercicios posteriores, ou quando essa indemnisação fôr proveniente de alcances reconhecidos nas contas dos responsaveis, as importancias então recebidas serão classificadas como—Reposições, restituições e alcances—da receita extraordinaria do orçamento.

4.ª Quando por falta de receita propria em um exercicio forem ordenados supprimentos de dinheiros

pelo outro, essa receita será levada ao título—Operações de credito—explicando-se a transacção no balanço, e abrindo-se no fim do mesmo conta-corrente entre o exercicio supprido e o suppridor.

5.^a Em—Movimento de fundos—são classificados todos os saldos de uns Caixas para outros no encerramento dos exercicios, ou as transacções que actualmente se operam do excésso do imposto addicional de 3 0/0, cuja receita, sendo escripturada no Caixa de Depositos e Cauções, até ser entregue á «Amazon Steam Navigation Company, Limited», o liquido excedente de 120:000\$000 reverte em favor da provincia e passa a ser escripturado no Caixa Geral.

Art. 96. Qualquer importancia adiantada a empregados para este ou aquelle serviço, ou a empreiteiros ou commissões de obras será debitada em livro especial «Contas-correntes com responsaveis de dinheiros e outros valores», devendo a despesa correr pela verba competente; procedendo-se do modo prescripto nas regras 2.^a e 3.^a do art. anterior quanto ás indemnisações realisadas.

Art. 97. Nas operações de despesa dos balanços se observarão as seguintes disposições:

1.^a Toda vez que qualquer importancia indevidamente arrecadada fôr restituída dentro do exercicio, a despesa terá a classificação de—Receita a annullar—e se procederá ás devidas annullações pela respectiva verba, praticando-se do mesmo modo com qualquer outro movimento ou transacção que fôr feita ou desfeita, por exemplo:

(a) Das verbas escripturadas sem classificação, por

falta de explicações das repartições arrecadadoras, e que sejam posteriormente regularisadas, deve ser estornada a importancia porque o Thesoureiro estiver debitado, devendo este documento apparecer na despeza do balanço como—Receita a annullar—afim de que desapareça o primeiro lançamento, passando a ser comprehendida em seus titulos proprios a renda já classificada.

(b) Sempre que um Caixa indemnizar a outro os supprimentos recebidos, a despeza será considerada da mesma forma com aquella denominação, para o fim de annullar-se a transacção no titulo—Operações de credito--que não poderá figurar no balanço definitivo.

(c) Quando a annullação se dê no mesmo mez, se fará incontinentemente a expurgação, de modo que no balanço mensal figure desde logo a renda real.

2.^a As indemnisações realisadas depois de encerrado o exercicio passarão a ser classificadas como—Reposições e restituções—mas os documentos que as justificarem não serão inscriptos no livro de assentamento da divida passiva.

3.^a No titulo—Operações de credito—são classificados os supprimentos de dinheiro feitos a outro exercicio, o qual, sendo indemnizado, figurará na receita do exercicio suppridor como—Despeza a annullar.

4.^a O saldo que passar no encerramento de um exercicio para o que estiver vigorando será escripturado como—Movimento de fundos,—devendo esse saldo ser claramente demonstrado em seguida a este titulo e com a denominação de—Demonstração do saldo.

CAPITULO XIV

Secção unica

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DE DINHEIROS E OUTROS VALORES.

Art. 98. A entrada para os cofres provinciaes de dinheiros e outros valores será feita ou por meio de guias assignadas por quem fizer a entrada e visadas pelo Contador, que as examinará, ou fará examinar por um Escripturario, para verificar se trazem ou não as declarações necessarias para a bôa escripturação, ou por meio de officios, guias ou balanços da Recebedoria, da Mesa de Rendas de Parintins, Collectorias, Agencias, ou de responsaveis de qualquer natureza.

Art. 99. Si o documento não estiver em forma, o Contador ou o Escripturario que o examinar dará ao seu assignatario as indicações da reforma que deva soffrer, e o remetterá em Protocollo ao Thesoureiro para receber a importancia e escrever o seu recibo no mesmo documento, sendo immediatamente apresentado ao Inspector para ordenar a escripturação.

Art. 100. Quando, porém, a entrada de dinheiros e outros valores se effectuar por meio de officios, guias ou balanços dos exactores da Fazenda Provincial, o Inspector mandará por despacho proceder ás devidas conferencias na Contadoria, e estando conformes os documentos, serão esses remettidos em Protocollo ao Thesoureiro para receber a importancia, procedendo-se em tudo mais do modo prescripto no art. anterior.

Art. 101. Não estando conformes os documentos

especificados no precedente artigo, o Escripturario designado para os conferir representará ao Inspector por intermedio do Contador, devendo declarar na representação todas as faltas que encontrar, para que, ou sejam os documentos devolvidos afim de serem reformados, ou ordene o Inspector a escripturação como entender mais conveniente.

Art. 192. Sempre que a reforma do titulo de entrada de dinheiros e outros valores não se realizar no mesmo dia, serão estes recolhidos em deposito e escripturados no respectivo Caixa até que se apresente o mesmo titulo na devida forma, procedendo-se então a escripturação conveniente.

Art. 103. O Thesoureiro e Pagador não receberá importancia alguma, nem fará pagamento senão em virtude de ordem escripta ou despacho do Inspector e depois de processados os documentos pela Contadoria, conforme se acha prescripto nas disposições relativas.

Art. 104. Nenhuma importancia será escripturada em receita dos Caixas sem recibo do Thesoureiro no documento competente, devendo o Escrivão da Receita e Despeza extrahir incontinentemente os conhecimentos respectivos para serem enviados ou entregues aos remittentes ou portadores e assignatarios do titulo de entrada.

Art. 105. Nos pagamentos feitos pelos Caixas, a parte assignará a partida conjunctamente com o Escrivão da Receita e Despeza, e o Pagador entregará a importancia em vista do proprio documento, que lhe será entregue pelo recebedor ou por quem o representante por meio de procuração legal.

Art. 106. Quando estes pagamentos forem de subsídios e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa Provincial, ou de porcentagem dos empregados da Recebedoria, os recebedores passarão recibos e os assignaráõ nas folhas respectivas, que então serão creditadas nos competentes Caixas, servindo ellas de documento de despeza.

Art. 107. Os vencimentos dos empregados provinciaes serão pagos a mezes depois de vencidos e á vista de attestados de frequencia passados pelos respectivos chefes ou pessoas para isso autorizadas.

§ 1.º Quando o pagamento fôr feito no Thesouro, o Escrivão da Receita e Despeza dará á parte para esta entregar ao Pagador, um cheque por elle rubricado, no qual conste a importancia, o mez ou mezes a que se refere o dito pagamento e a data da partida do livro Folha.

§ 2.º Quando fôr feito o pagamento na Mesa de Rendas de Parintins, ou qualquer outra estação de arrecadação da provincia, será creditada apenas a despeza no respectivo livro, para ser incluída no Resumo dos pagamentos da semana, que será organizado pela Contadoria e assignado pelo Contador.

Art. 108. No Resumo de que trata o § 2.º do art. antecedente, se incluirão todos os pagamentos de—Folhas de empregados—feitos na semana, os quaes serão organizados e escripturados no—Caixa Geral—nos sabbados ou em outro qualquer dia que fôr o ultimo dos mezes.

Art. 109. A Contadoria organizará tambem nos sabbados, para ser assignado pelo Contador e es-

cripturado com os Resumos de pagamentos, uma Relação das entradas feitas provenientes dos direitos de 5^o/_o sobre provimento de empregos provinciaes.

Art. 110. Todas as contas em virtude das quaes houver de fazer-se pagamento de despezas serão previamente conferidas na Contadoria por um dos Escripturarios e revistas pelo Contador, que observará o disposto no § 4.^o do art. 50 d'este Regulamento.

§ Unico. Quaesquer que sejam as differenças encontradas nas contas ou outros documentos de despeza serão expressas na conferencia, afim de effectuar-se o respectivo pagamento nos termos devidos.

Art. 111. Diariamente, logo depois das 2 ¹/₂ horas da tarde, o Thesoureiro remetterá á Contadoria os documentos de Receita e Despeza escripturados nos livros—Caixas—satisfazendo antes o Escrivão da Receita e Despeza o disposto no § 8.^o do art. 67.

§ 1.^o Recebidos os documentos, o Contador abonará no livro de—Creditos—ou Auxiliar de despeza—, o qual escripturará, a despeza effectuada, e entregará os documentos de receita aos Escripturarios encarregados da escripturação da divida activa para nelles creditarem aos devedores as importancias recebidas.

§ 2.^o Do mesmo modo praticará o Contador com os documentos de despeza de dividas de exercicios findos, distribuindo-os immediatamente ao Escripturario incumbido da escripturação do livro para debitar o credor da Fazenda pela importancia que houver recebido por conta ou saldo da divida.

Art. 112. Todos os documentos referidos no art.

precedente ficarão archivados na Contadoria até que se encerre o exercicio a que pertencerem, e então serão remettidos para o Archivo Geral.

CAPITULO XV

Secção unica.

DA TOMADA DE CONTAS.

Art. 113. Na tomada das contas dos responsaveis da Fazenda Provincial se observarão as disposições das leis n.^{os} 138 de 1.^o de Agosto de 1865 e 186 de 20 de Maio de 1869.

CAPITULO XVI

Secção unica.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 114. Nenhum empregado do Thesouro entrará em exercicio sem que haja prestado juramento por si ou por procuração nas mãos do Inspector, que o prestará nas do Presidente da provincia.

Art. 115. Os empregados do Thesouro e repartições subordinadas são obrigados a tratar-se mutuamente com toda a urbanidade, guardando o maior respeito para com seus superiores e benevolencia para com seus subordinados.

Deverão igualmente receber e tratar com attenção e deferencia as partes, ás quaes cumpre que procedam do mesmo modo para com aquelles.

Art. 116. Nenhum empregado da Fazenda Provincial poderá ser procurador em negocios que directa ou indirectamente pertençam ou interessarem á mesma Fazenda, nem por interposta pessoa tomar parte em qualquer contracto com ella, sob as penas em que incorrer criminalmente, ou nas que lhe devam ser impostas a juizo do Presidente da provincia ou do Inspector nos termos deste Regulamento.

Art. 117. Poderá, porém, servir de procurador a seus ascendentes e descendentes, irmãos, sogros e cunhados, si os negocios não tiverem de ser pelo empregado despachados ou expedidos.

Art. 118. A prohibição de contractar com a provincia comprehende a todos os empregados activos, pagos pelos cofres provinciaes, salvo o caso de fornecimento do producto de industria sua, em que possa occupar-se fóra das horas do expediente das repartições.

Art. 119. Aos empregados da Fazenda Provincial, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, poderá o Presidente da provincia impôr as penas de reprehensão particular ou publica e suspensão até tres mezes.

Art. 120. As causas da Fazenda Provincial correrão na comarca da capital pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, e nas comarcas do interior perante os respectivos Juizes de Direito.

Art. 121. O Presidente da provincia poderá mandar pagar pelas repartições ou estações provinciaes aos empregados residentes nos districtos dellas, ou ou-

tra qualquer despesa, ouvindo antes o Inspector do Thesouro.

Art. 122. As fianças, que devem prestar os responsáveis da Fazenda Provincial, serão previamente arbitradas pela Junta de Fazenda e submettidas á aprovação do Presidente da provincia.

§ Unico. Outra qualquer fiança será arbitrada conforme o caso exigir.

Art. 123. Compete tambem á Junta de Fazenda a alteração das tabellas de fianças, sempre que isso se torne necessario, ou pelo augmento ou pela diminuição das rendas provinciaes de cada repartição ou estação de arrecadação ou da responsabilidade dos depositarios de dinheiros e outros valores da provincia.

Art. 124. Approvada pelo Presidente da provincia a alteração das tabellas, o Inspector marcará prazo aos responsáveis para reforçarem as fianças quando sejam elevadas, e dará providencias para diminuição dos encargos nas fianças modificadas, porém a requerimento dos interessados, na forma da legislação geral em vigor.

Art. 125. O Presidente da provincia poderá mandar inspeccionar, quando julgar necessario, qualquer repartição ou estação de arrecadação provincial, arbitrando gratificação ou ajuda de custo aos empregados do Thesouro, aos quaes especialmente será commettido esse serviço.

Art. 126. Estando completo e em effectivo exercicio o pessoal do Thesouro não serão admittidos sob pretexto algum collaboradores nesta repartição.

Art. 127. No caso, porém, de acharem-se impedi-

dos mais de dous empregados do Thesouro por tempo superior a trinta dias, poderá o Inspector, com approvação do Presidente da provincia, admittir um Collaborador, a quem não se abonará gratificação superior aos vencimentos dos Amanuenses.

Art. 128. A Recebedoria e todas as outras repartições encarregadas da arrecadação ou do dispendio de dinheiros provinciaes, são immediatamente subordinadas ao Thesouro, salvo as que pelo seu Regulamento forem disso isentas.

Art. 129. Os titulos dos empregados do Thesouro e da Recebedoria serão solicitados na Secretaria do Governo no prazo de trinta dias da nomeação, e os das outras estações ou repartições subordinadas d'entro de sessenta, quer dos que forem nomeados pelo Presidente da provincia, quer dos que o forem pelo Inspector.

Art. 130. O Presidente da provincia e o Inspector do Thesouro, no acto de fazerem a nomeação dos empregados de fiança, lhes marcarão prazo para prestal-a, o qual não excederá de noventa dias, mas poderá ser prorogado por trinta dias a requerimento dos interessados e ouvida a Junta de Fazenda.

Art. 131. O Director das Obras Publicas assistirá, e terá voto consultivo nas sessões da Junta, quando se tratar de arrematações de obras ou contractos que interessem á sua repartição, devendo para este fim ser préviamente avisado.

Art. 132. Ficam abolidos:

§ 1.º Os officios e ordens solicitando ou exigindo informações sobre requerimentos de partes, bastando

que a requisição ou exigencia seja feita por meio de despachos exarados nos proprios requerimentos.

§ 2.º Os officios de remessa de balanços, orçamentos e demonstrações de qualquer natureza quando sobre esses trabalhos não tenha o Inspector observações que fazer.

Art. 133. A ninguem será permittido ter em seu poder dinheiros ou bens da provincia, sem que préviamente preste no Thesouro a fiança exigida; excepto:

§ 1.º O Procurador Fiscal em relação ás quantias necessarias ao andamento dos processos em que fôr parte a Fazenda, devendo prestar contas semestralmente das importancias recebidas.

§ 2.º Os Porteiros das repartições nos casos do § 7.º do art. 69.

§ 3.º O empregado interinamente nomeado Thesoureiro ou em commissão de outro cargo afiançado.

§ 4.º As commissões encarregadas de obras com a obrigação imposta ao Procurador Fiscal.

Art. 134. No acto da execução deste Regulamento e dos que expedir para as repartições arrecadoras, poderá o Presidente da provincia prover em pessoas idoneas os logares novamente creados, e fazer no respectivo pessoal as alterações que julgar convenientes, inclusive a aposentação dos máos empregados, que não devam por equidade ser demittidos por contarem mais de dez annos de serviço publico.

Art. 135. Nos casos omissos na legislação provincial se observará a geral em tudo que lhe fôr applicavel.

Art. 136. Ficam revogados em todas as suas par-

tes o Regulamento n.º 27 de 1.º Julho de 1873, e outras quaesquer disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos,
26 de Fevereiro de 1881.

Dr. Satyro de Oliveira Dias.



Tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro Provincial.

EMPREGOS.	Ordenado	Gratificação	TOTAL.
Inspector	4:000\$000	800\$000	4:800\$000
Contador	2:800\$000	600\$000	3:400\$000
Procurador Fiscal	2:000\$000	400\$000	2:400\$000
Secretario	2:800\$000	600\$000	3:400\$000
Thesoureiro	2:800\$000	600\$000	3:400\$000
Tres 1. ^{os} Escripturarios (cada um).....	2:200\$000	600\$000	8:400\$000
Tres 2. ^{os} Escripturarios (cada um).....	2:000\$000	400\$000	7:200\$000
Tres Amanuenses (cada um)	1:400\$000	400\$000	5:400\$000
Fiel do Thesoureiro.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000
Porteiro e Archivista.....	1:400\$000	400\$000	1:800\$000
Continuo.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
			43:000\$000

NOTA. —Na gratificação marcada ao Thesoureiro estão incluidos tresentos mil reis para quebras.

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos,
26 de Fevereiro de 1881.

Dr, Satyro de Oliveira Dias.



Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851.

**EXPLICA O ART. 20 DA LEI DE 30 DE NOVEMBRO DE 1841,
RELATIVO Á PRESCRIÇÃO DA DIVIDA ACTIVA E PASSIVA DA
NAÇÃO.**

Considerando que o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, relativo á prescrição da divida passiva e activa da Nação, exige explicações claras e explicitas, que sirvam tanto para dirigir os executores, como para instruir as partes no que toca a seus direitos e interesses, Hei por bem Determinar o seguinte:

Prescrição de cinco annos.

Art. 1.º A prescrição de 5 annos, posta em vigor pelo Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capitulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da divida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da divida, que incorre na mesma prescrição.

Art. 2.º Esta prescrição comprehende:

1.º O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer titulo que seja.

2.º O direito que alguém tenha a haver pagamento de uma divida já reconhecida, qualquer que seja a natureza d'ella.

Art. 3.º Todos aquelles, que pretenderem ser credores da Fazenda Nacional por ordenados, soldos, congruas, ou gratificações e outros vencimentos de empregos; por pensões, tenças, meio soldo e monte-pio; por

preço de arrematações e contractos de qualquer natureza, e pagamento de despesas feitas e serviços prestados; e por quaesquer reclamações, indemnisações e restituições, deverão requerer o reconhecimento e liquidação de suas dividas, a expedição dos despachos, ordens, e titulos para o pagamento, e fazer o assentamento das que o precisarem dentro dos 5 annos; e passado este prazo, ficará prescripto a favor da Fazenda Nacional todo o direito que tiverem.

Art. 4.º Todos aquelles que depois de haverem os seus despachos correntes para o pagamento, tiverem feito o assentamento, ou estiverem lançados na folha, não requererem que effectivamente se lhes pague o que lhes fôr devido dentro dos 5 annos, perderão o direito a esse pagamento em virtude da prescripção a favor da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Quando o pagamento que se houver de fazer aos credores fôr dividido por prazo de mezes, trimestres, semestres ou annos, e se der a negligencia da parte dos mesmos credores, a prescripção se irá verificando a respeito d'aquelle ou d'aquelles pagamentos parciaes, que se forem comprehendendo no lapso dos 5 annos; de sorte que por se ter perdido o direito a um pagamento mensal, trimestral, semestral ou annual, não se perde o direito aos seguintes a respeito dos quaes ainda não tiver corrido o tempo da prescripção.

Art. 6.º Os 5 annos para a prescripção começam a correr, para as dividas reconhecidas ou não até o ultimo de Dezembro de 1842, do dia 1.º de Janeiro de 1843; e para as dividas posteriores, da data da publicação dos despachos ou ordens definitivas para o pagamento.

Art. 7.º Os 5 annos não correm para a prescripção:

1.º Contra aquelles que dentro d'elles, não puderem requerer nem por si nem por outrem: taes são os menores, os desassisados, e quaesquer outros que, privados da administração de suas pessoas e bens, estão sujeitos á tutela ou curadoria.

2.º Quando a demora for occasionada por facto do Thesouro, Thesourarias ou Repartições a que pertença fazer a liquidação e reconhecimento das dividas e effectuar o pagamento.

Art. 8.º A prescripção dos 5 annos é estensiva ás letras do Thesouro em virtude da disposição da Lei de 30 de Novembro de 1841, e do art. 443 do Codigo Commercial, começando a correr os 5 annos da data do vencimento.

Prescripção de quarenta annos.

Art. 9.º A prescripção de 40 annos posta em vigor pelo citado art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capitulo 210 do Regimento da Fazenda, a respeito da divida activa da Nação, opera a completa desoneração dos devedores da Fazenda Nacional do pagamento das dividas, que incorrem na mesma prescripção, de maneira que, passados os 40 annos, não póde haver contra elles penhora, execução, ou outro qualquer constrangimento.

Art. 10. Os 40 annos para a prescripção da divida activa começam a correr, para as dividas contrahidas até o ultimo de Dezembro de 1842, do dia 1.º de Janeiro de 1843, e para as posteriores, desde o ulti-

mo dia do prazo estabelecido para o pagamento por Lei, Regulamento ou contracto, uma vez que passem continuada e seguidamente sem interrupção.

Art. 11. O curso dos 40 annos interrompe-se. impedindo a prescripção:

1.º Pela citação, penhora, ou sequestro feito aos devedores para se haver o pagamento.

2.º Por qualquer outro procedimento judicial ou administrativo havido contra elles para o mesmo fim.

3.º Pela concessão de espaço aos devedores, admit-tindo-os pagar por prestações.

Art. 12. Aquelles que quizerem segurar o seu di-reito obstando á que corra para a prescripção o tem-po consumido por demora e embaraços das Reparti-ções, poderão requerer. e se lhes dará um certificado da apresentação do requerimento e documentos com especificada declaração do dia, mez e anno.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho' Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e fa-ça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.



Titulo III da Lei de 22 de Dezembro de 1851. a que se refere o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

DO QUE SE DEVE OBSERVAR NO MESMO CONSELHO PARA O DESPACHO DOS NEGOCIOS PERTENCENTES Á JURISDICÇÃO CONTENCIOSA.

1.º A jurisdicção contenciosa, que por esta Lei fica pertencendo privativa e exclusivamente ao Conselho de Minha Real Fazenda para processar, e decidir as execuções, que do Thesouro Geral lhe forem remetidas, será exercitada da maneira seguinte:

2.º Logo que as contas correntes com os alcances que ellas fizerem liquidos, e com os papeis que as acompanharem, forem recebidos pelos respectivos procuradores de Minha Fazenda, cada um na repartição, que lhe tocar, os mandará ao Escrivão do juizo dos Feitos da Corça e Fazenda, á quem pertencerem, para os autoar, e fazer conclusos ao sobredito Conselho de Minha Real Fazenda no termo de tres dias continuos, successivos e improrogaveis, debaixo das penas de privação do officio, e de seis mezes de cadeia, em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Escrivães, se por mais tempo dilatarem as sobreditas continuações e conclusões. Nas mesmas penas incorrerão pelas moras, que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3.º E para que conste quando os referidos termos tem principio e fim: Mando que cada um dos sobreditos Meus procuradores tenha um livro, ou protocollo, no qual façam lançar os dias em que os papeis e autos

forem para os ditos Escrivães, e os em que elles os fizerem conclusos ao Conselho: mandando cada um dos Meus ditos procuradores á Minha Real presença nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno uma relação especifica das execuções, que por elles correrem; do tempo que principiarem; e do estado em que se acharem.

4.º Em todas as causas das referidas execuções se procederá verbal, e mercantilmente, de plano, e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda. como pelo que toca á defesa das partes; na forma abaixo declarada.

5.º Com as contas correntes, que foram extrahidas do Thesouro Geral (na sobredita forma) entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada, e liquidada, assim de facto, como de direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6.º Nesta certeza, assim como as referidas contas correntes, e papeis á ellas concernentes, se propuzerem no Conselho, se assignarão por despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos e peremptorios, que serão logo intimados aos executados nas suas pessôas, ou na de qualquer de seus socios, ou procuradores: ou por editaes de dez dias, não estando na Córte, nem tendo nella procurador ou socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajuntarem os documentos, que tiverem para a sua defeza. E cobrando o Escrivão os autos com os referidos documentos, e declarações do que nelles se contiver, e de que com elles se pretender provar, os continuará ao mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso

concorre justa causa, poderá ainda conceder aos mesmos executados os dias que lhe parecerem competentes (contanto que não excedam de dez) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer á bem de sua justiça contra a execução. Por que também estes dias devem ser continuos, successivos e improrogaveis; tanto que elles forem findos, cobrará o Escrivão os autos, e os continuará, sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal á quem tocarem; o qual também sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao Conselho, para n'elle serem distribuidos e entregues ao Conselheiro, que se achar no turno; e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator, se sentencie em conferencia o que fôr de justiça á bem da minha Real Fazenda e das partes.

7.º Attendendo á que ou os mesmos procuradores fiscaes, ou os executados, poderão ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das sentenças, que se proferirem na sobredita forma: Ordeno que logo que ellas forem proferidas, sejam notificadas no termo de vinte e quatro horas, ou ás mesmas partes, ou á qualquer dos seus socios ou procuradores, com a intimação de que lhe ficam correndo cinco dias também continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes, ou dentro do referido termo, ou na parte d'elle que restar quando forem entregues os embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber, aos respectivos procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho; e entregando-os nelle ao Juiz Relator, serão jul-

gados na sobredita fôrma pelos mesmos ministros, que houverem proferido a sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido juizes na mesma sentença, e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros tribunaes: para que sendo os embargos julgados por provados. mandem suspender, e annullar as execuções, que houverem feito aos embargantes: e para que sendo os mesmos embargos regeitados, se mandem extrahir dos referidos processos verbaes as cartas executorias, com que se devem proseguir as execuções até se juntar aos autos conhecimento authenticico de haverem sido as quantias dellas entregues no Thesouro Geral.

8.º Será sempre Juiz executor destas sentenças o Conselheiro da Fazenda que Eu fôr servido nomear: vencendo este á custa das partes (além das assignaturas) dous por cento das quantias que por effeito das sobreditas executorias. e procedimentos que dellas se seguirem. entrarem no Thesouro Geral: Havendo Eu, como Hei desde logo por extinctos todos os outros executores Letrados que até agora exercitaram nesta Côrte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9.º Havendo esta entrado com a sua intenção liquidada, e fundada de facto, e de direito, na fôrma acima estabelecida; e devendo por isso os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quitações e pagas: Mando que a respeito delles se observe o seguinte.

10. Apresentando os mesmos devedores quitações

liquidadas, e puras de pagamento que hajam feito no Thesouro Geral, ainda depois de terem sido presos, ou sequestrados, lhe serão logo recebidas, e elles absolutos nas concurrentes quantias das sobreditas quitações: de sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua importancia não pagarão mais custas do que aquellas que necessarias forem para se lhes expedirem as suas sentenças de absolvição: e havendo os ditos pagamentos sido feitos somente em parte, se continuará a execução pela outra parte que restar; para se pagarem os dous por cento, e as mais custas que forem competentes ás quantias porque se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções, e sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumam impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores e possuidores; os quaes por uma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante Justiça, e religiosa Clemencia do que pagarem os terceiros, senhores e possuidores dos taes bens por erro ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contractadores, Thesoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão que produzam effeito, nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções; Ordeno a respeito destes embargos o seguinte.

12. Sendo certo, que em todo e qualquer Juizo, ou seja ordinario ou summario, ou ainda d'aquelles em

que se procede de plano, como Tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não pode pessoa alguma ser admittida sem se legitimar antes de tudo; e sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor e possuidor contém por sua natureza um remedio meramente possessorio, no qual sempre se ajuntam os titulos ainda que se não trate senão de justificar com elles a posse: Ordeno que os embargantes exhibam logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se; e Mando que logo que os ditos embargos forem oppostos, sejam immediatamente remettidos pelo Executor, ante o qual se oppuzerem, ao Escrivão que houver expedido a executoria, para os fazer conclusos ao Conselho da Fazenda; que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar: que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda; que este os traga com a sua resposta ao Conselho, sem mais conclusão, para serem julgados: que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes, sejam estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas; que porém achando-se que os mesmos embargantes se não legitimam, sejam logo excluidos in limine, e se mande continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro, e na dizima da importancia dos bens a favor do Contracto da Chancellaria Mór por onde as outras dizimas se cobram.

13. Attendendo na mesma fôrma aos embaraços que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labirintho dos credores particulares e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes que a experiencia tem mostrado e de que Me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares: e que ainda entre estes credores particulares prefiram os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas, e não de outra sorte nem por outra maneira alguma qualquer que seja: e que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na forma abaixo declarada.

14. Logo que qualquer credor pretender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano, produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos e razões com que intentar preferir, para o mesmo fazer autoar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar; o qual continuará delles vista immediatamente ao procurador fiscal a que pertencer; e para que o tal procurador com a sua resposta leve os papeis em que a lançar ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade de votos, de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos casos em que devem preferir, os quaes são: 1.º o de terem hypothecas especiaes provadas por escripturas publicas, e anteriores aos Contractos dos Rendeiros de Minha Fazenda, e as posses

dos Magistrados, ou aos Provimentos dos Thesoueiros, e Officiaes obrigados á mesma Fazenda: 2.º o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito, ou fundadas na confissão das partes: em qualquer destes dous casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas, e dos sequestros, ou penhoras que se houverem feito.

15. Achando-se porém que as hypothecas ainda provadas por escripturas publicas são somente geraes, ou posteriores: ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações, em que os taes preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos Contratos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoueiros, ou Officiaes que têm a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo, logo serão os pretensos preferentes excluidos in limine como inhabeis, como illegitimos contradictores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos das execuções, afim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

Capitulo 209 e 210 do Regimento de Fazenda, á que se refere o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO 200.

Que passando cinco annos, as partes que nelles não requererem as dividas, que lhes El-Rei dever, percão o seu direito.

Por quanto até agora em Nossa Fazenda muitas vezes acontecia algumas pessoas deixarem em alguns annos de tirar, e requerer suas tenças, assentamentos, corregimentos, e mantimentos, que de Nós havião de haver, e se dão ordenadamente cada anno na dita Nossa Fazenda por Nossos Officiaes, quando pelas partes são requeridos, e quando vinhão pedir seus despachos, era fadiga, e trabalho buscarem-se livros, e registros dos annos passados para ver se os tinhão tirado ou não, e ainda sobre isso se recrescião outras duvidas, que muitas vezes os taes dinheiros lhes erão tirados, ou passados, ou por outros respeito, e justos impedimentos tirados, porque os não devião haver, ou por Nosso mandado, ou por satisfação, ou erros, ou trocas, ou outras cousas; e quando isto depois se requeria em Nossa Fazenda;

Nossos Officiaes não erão em lembrança das taes cousas, por se escreverem algumas vezes, ou se errarem os titulos delles nos registros; e muitas vezes acontecia de lhes serem despachados, e irem duplicados os ditos dinheiros, e pagos duas vezes, e assim os donos, ou seus herdeiros, e outras algumas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, e duvidas,

não sabendo que os tinham já assim havidos, ou assim mesmo se lhes não despachavão, sempre ficavão em duvida se verdadeiramente lh'os devião, ou não; o que pela quantia dos annos, e mudanças de Nossos Officiaes, e grande negocio de Nossa Fazenda a verdade verdadeiramente se não podia saber: e Querendo Nós a isso prover, Determinamos, Queremos e Mandamos que daqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que fôr, que dentro de cinco annos não tirar, ou requerer as Cartas, e desembargos dos ditos despachos acima declarados, d'ahi em diante não lhes sejam mais dados, nem sejam as partes sobre isso mais ouvidas.

Outrosim pelo dito modo Mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas, que Nós devamos, a que Sejamnos obrigados de Nossa Fazenda, assim por Nossas Cartas, Alvarás, desembargos, certidões e lembranças, e dos Vedores de Nossa Fazenda, e Contadores, que para isso Nosso poder tiverem, como quaesquer outras obrigações, a que de direito Sejamnos obrigados, de maneira, que dentro dos ditos cinco annos hajão disso despacho; ou se mostre como as taes dividas requererão na dita Nossa Fazenda, e houverão dos ditos Nossos Vedores, certidão nas costas de seus despachos, como se lhes não puderão pagar, porque do dia que tal certidão fôr posta, terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, e haverem seus pagamentos, assim de cinco em cinco annos, quando fossem taes as dividas, que por alguns respeitos se não pudessem pagar no dito tempo: e quem assim o não fizer, Queremos que d'ahi em dian-

te assim mesmo não seja mais ouvido, nem conhecido de tal divida; porque por bôa Ordenação e Regimento de Nossa Fazenda, e por evitarem duvidas, Havemos por bem que se faça assim; salvo quando a parte mostrar tal causa, por onde se mostre no dito tempo não poder por si, nem por outrem requerer, nem haver certidão acima conteuda.

CAPITULO 210.

Do tempo que se podem demandar as dividas d'El-Rei.

Mandamos, que por Nossas dividas se não faça penhora, nem execução, nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos, salvo se por Nossa parte, e em nosso nome fôr allegado, e provado que foi feita interrupção, que forão essas dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou houverem de Nós espaço ou por outra semelhante mas neira: e do tempo da interrupção não forem ainda passados os quarenta annos.









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA